

PORTARIA Nº 1.375, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Altera a Portaria nº 442, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º O § 1º do art 3º, da Portaria nº 442, de 26 de outubro 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º....."

§ 1º Todas as etapas de financiamento federal das ações do PCF observarão o valor estabelecido de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês por indivíduo do público-alvo acompanhado, sendo este valor válido para repasses realizados a partir do mês referência de abril de 2018.

....."(NR).

Art. 2º O Anexo I da Portaria nº 442, de 26 de outubro 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I

Fórmulas de cálculo

a. Fórmula de cálculo da Etapa de Implantação

Valor da Parcela Única da Etapa de Implantação = 75,00 X quantitativo de indivíduos da meta aceita X 2

b. Fórmula de cálculo da Etapa de Implementação

Valor mensal da Parcela da Etapa de Implementação = 75,00 X quantitativo da meta física aceita

c. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase I

Valor da Parcela Única da Etapa de Execução - Fase I = 3X R\$ 75,00 X (meta física aceita / número de referência de visitantes do município) X número de visitantes designados para o PCF no último mês da etapa

d. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase II

Valor da Parcela Fixa

Valor mensal da Parcela Fixa = (75,00 X 80%) X (meta física aceita / número de referência de visitantes do município) X número de visitantes designados para o PCF

Valor da Parcela Variável

Valor mensal da Parcela Variável = (75,00 X 20%) X número de indivíduos do público alvo prioritário acompanhados

e. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase III

Valor da Parcela Fixa

Valor mensal da Parcela Fixa = (75,00 X 60%) X (meta física aceita / número de referência de visitantes do município) X número de visitantes designados para o PCF

Valor da Parcela Variável

Valor mensal da Parcela Variável = (75,00 X 40%) X número de indivíduos do público alvo prioritário acompanhados" (NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 641, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Altera o art. 25 da Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017;

Portaria MDS nº 414, de 28 de setembro de 2017; e

Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o disposto no art. 25 da Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração dos atos administrativos no âmbito do INSS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o art. 25 da Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica estabelecida a data limite de 31 de outubro de 2018 para adequação de todos os atos em vigor, no âmbito do INSS, aos termos desta Resolução, bem como para que todas as Orientações Internas sejam substituídas por Manuais de Procedimentos Operacionais e de Gestão, conforme o caso, cuja aprovação será efetuada por meio de Resolução." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO PAULO SOARES LOPES

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 98, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta o programa de gestão - modalidade teletrabalho, a título de experiência-piloto, no âmbito das Unidades Organizacionais do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e tendo em vista o disposto no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e na Portaria MMA nº 462, de 6 de dezembro de 2017 e o que consta no processo administrativo nº 02000.003528/2018-01, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Regular o programa de gestão na modalidade de teletrabalho, a título de experiência-piloto, para a realização de atividades fora das dependências físicas das unidades organizacionais do Ministério do Meio Ambiente, mediante certificação dos processos de trabalho aptos a atender o §6º do Decreto nº 1.590, de 1995.

Art.2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - teletrabalho - atividade ou conjunto de atividades, realizadas em caráter contínuo, fora das dependências físicas do Ministério do Meio Ambiente;

II - unidade de lotação - Gabinete do Ministro, Assessoria de Assuntos Internacionais, Assessoria Especial de Controle Interno, Consultoria Jurídica, Secretarias e Serviço Florestal Brasileiro; e

III - unidade de exercício - corresponde à menor unidade organizacional demandante de atividades ao servidor, está contida na Unidade de Lotação ou pode ser equivalente a esta.

Art.3º O teletrabalho deverá ser acordado, em cada caso, entre a chefia imediata e o servidor, com anuência do dirigente máximo da unidade, segundo a conveniência e a oportunidade da Administração e restrito às atribuições em que seja possível, em função das características do serviço, realizar o trabalho remotamente e mensurar objetivamente o desempenho do servidor.

Art. 4º São requisitos para o início do teletrabalho na unidade organizacional a realização, por meio de formulário próprio disponibilizado no SEI, de pactuação de metas de desempenho, para cada servidor, alinhadas ao Planejamento Estratégico Institucional do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

CAPÍTULO II

REGRAS GERAIS DA EXPERIÊNCIA-PILOTO

Seção I

Das Condições para a Realização do Teletrabalho

Art. 6º A experiência-piloto de teletrabalho será executada pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo ser realizada avaliação trimestral dos efeitos e resultados alcançados.

Art. 7º A meta de desempenho do teletrabalhador será, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à estipulada para as mesmas atividades executadas nas dependências do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 8º O servidor em teletrabalho não fará jus ao recebimento de nenhuma despesa relacionada ao seu transporte.

Art. 9º É vedada a realização do teletrabalho por servidores:

I - com tempo de exercício inferior a 6 (seis) meses no processo de trabalho apto ao teletrabalho, na unidade de lotação respectiva, salvo comprovação de experiência anterior em processo de trabalho igual ou similar em outra unidade;

II - ocupantes de cargo de Natureza Especial, de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE e, respectivos substitutos dos cargos e funções;

III - que estejam em estágio probatório;

IV - que tenham sido apenados em procedimento disciplinar, enquanto durarem os efeitos da sanção aplicada, observada a possibilidade de requerimento após cessados seus efeitos; e

V - que estejam respondendo à processo administrativo disciplinar, enquanto nesta condição.

Parágrafo único. O atendimento ao público, interno e externo, não poderá ser prejudicado pela inclusão de servidores no teletrabalho.

Art. 10. Compete à chefia imediata identificar processos de trabalho passíveis de efetivação na modalidade teletrabalho, bem como, indicar servidores que participarão dessa modalidade.

Art. 11. Para efeitos de estabelecimento de critérios na escolha dos servidores indicados, deverá ser respeitada a seguinte ordem de prioridade:

I - servidores com deficiência ou com restrição de locomoção, com comprovação por junta médica oficial;

II - servidores que tenham dependentes econômicos, que constem do assentamento funcional, com deficiência comprovada mediante junta médica oficial;

III - servidores que tenham dependentes econômicos, que constem do assentamento funcional, com idade até seis anos ou acima de sessenta anos, desde que, para esse último caso, com problemas de saúde comprovados;

IV - servidores em gozo de licença para acompanhamento de cônjuge ou aqueles que preencham os requisitos para requerer a licença; e

V - servidores residentes em localidades mais distantes da unidade organizacional onde exercem suas atividades.

§1º Durante o período da experiência-piloto, o limite máximo de servidores em teletrabalho será de 8% (oito por cento) da força de trabalho por Unidade de Lotação, arredondadas as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

§2º Em casos excepcionais, esse limite poderá ser ultrapassado desde que haja justificativa do dirigente máximo da Unidade e aprovação do Secretário-Executivo.

Art. 12. A chefia imediata submeterá ao dirigente máximo da Unidade a proposta de realização do teletrabalho, por meio de formulário próprio disponibilizado no SEI, com posterior envio à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 13. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas poderá, mediante análise dos assentamentos funcionais, recomendar à chefia imediata a reconsideração da indicação de servidor para a realização de teletrabalho.

Art. 14. A Coordenação-Geral de Tecnologia e Informação, no âmbito de suas competências, viabilizará o acesso remoto dos teletrabalhadores aos sistemas do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 15. O servidor iniciará suas atividades em teletrabalho imediatamente após a publicação nominal da autorização no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

Seção II

Dos Deveres dos Servidores no Teletrabalho

Art. 16. Constitui dever do servidor participante do teletrabalho:

I - manter-se atualizado sobre, normas, legislação e procedimentos que tenham relação com as atividades desempenhadas por sua Unidade organizacional;

II - buscar o desenvolvimento contínuo para a efetividade do trabalho fora das dependências físicas do Ministério do Meio Ambiente;

III - cumprir tempestivamente e com qualidade as metas de desempenho estabelecidas;

IV - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, no interesse da administração, inclusive para viagens a serviço, treinamentos internos e externos, forças-tarefas e situações excepcionais, desde que respeitada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

V - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI - consultar diariamente o e-mail institucional individual e, caso haja, o e-mail institucional de sua Unidade de exercício;

VII - informar à chefia imediata, por meio de mensagem de e-mail institucional individual ou por meio do SEI, sobre a evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - informar tempestivamente à chefia imediata sobre licenças e afastamentos autorizados com base na Lei nº 8.112, de 1990, para eventual adequação das metas de desempenho e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

IX - preservar, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor, o sigilo dos dados, documentos ou processos acessados de forma remota ou física, mediante observância às normas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias; e

X - reunir-se com a chefia imediata, no mínimo, uma vez por mês, nos três primeiros meses de exercício em teletrabalho, para apresentar resultados e proporcionar o acompanhamento da evolução das atividades e fornecimento de demais informações.

§1º Ficará a critério da chefia imediata decidir quanto a necessidade de se manter as reuniões mensais, após o período de três meses a que se refere o inciso IX.

§2º A participação do servidor no teletrabalho não modifica a sua lotação ou seu exercício.

§3º As atividades executadas pelo servidor no teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada a sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 17. Constitui requisito obrigatório para participação no teletrabalho a disponibilidade própria e adequada de infraestrutura tecnológica, ambiental e de comunicação para execução das atividades fora das dependências das unidades organizacionais do Ministério do Meio Ambiente, sem que represente custos para a Administração.

Seção III

Dos Deveres dos Gestores das Unidades Organizacionais

Art. 18. São deveres dos gestores das unidades organizacionais:

I - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores na modalidade teletrabalho;

II - fazer constar no Boletim Mensal de Frequência a relação dos servidores que estão realizando teletrabalho;

III - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;

IV - preparar o relatório trimestral de gestão, conforme formulário disponibilizado no SEI, para viabilizar a consolidação das informações pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas; e

V - fornecer, sempre que demandado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, dados e informações sobre o andamento do teletrabalho na sua Unidade.

Parágrafo único. O acompanhamento do teletrabalho será registrado continuamente ao menos uma vez ao mês, pela chefia imediata no Relatório de acompanhamento de atividades.